

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Entraremos com intenção de Recurso contra a empresa FORTEST, não está de acordo com o Edital 361/2020/zeta/supel/RO.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo(a) Srº.(a). Pregoeiro (a) da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO).

A empresa CONTENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ Nº. 17.154.931/0001-47, localizada na cidade de São José da Lapa – MG (Grande / BH) – Brasil, Fabricante dos itens da marca PAVITEST, incluindo diversos equipamentos para laboratórios de: SOLOS, ASFALTOS, CONCRETO, CIMENTO, ARGAMASSAS, GRANULOMETRIA, ENTRE OUTROS, incluindo a fabricação dos equipamentos solicitados, conforme apresentado no Edital Nº. 361/2020/ZETA/SUPEL/RO do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, com Método de Disputa Aberto, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos.

Vem com a apresentação deste recurso ao edital Nº. 361/2020/ZETA/SUPEL/RO, pelo descumprimento do licitante: FORTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI, das exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório (Edital), conforme Item descrito abaixo:

Enfatizamos que a empresa CONTENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com mais de 60 anos, produzindo, instalando, realizando manutenções e treinamentos de acordo com os equipamentos de maior sofisticação, temos ao que enfatizar ao que se refere no Edital de convocação do certame o que se pede:

1 – DO OBJETO:

Em relação aos equipamentos de maior destaque para fabricação:

- O equipamento Grupo 001 (Item 014) e Grupo 002 (Item 061): Abrasão Los Angeles: Equipamento construção robusta, com uso de aço apropriado. Onde qualquer troca de material terá que prover do mesmo material não podendo vir de outro país, conforme Catálogo/Folder da FORTEST que apresentou um modelo de outra nacionalidade conforme links: https://pt.made-in-china.com/co_tkatest/product_Los-Angeles-Abrasion-Testing-Machine-TKA-LSJ-1-_hurorinun.html; ou https://portuguese.alibaba.com/product-detail/abrasion-test-los-angeles-abrasion-testing-machine-60757136359.html?spm=a2700.shop_plser.41413.21.2e104233m1k1G2 ou https://pt.made-in-china.com/co_cnzjtg/product_Los-Angeles-Splitter-Abrasion-Testing-Machine_eoeegggg.html;

Deixando bem claro que não é de fabricação própria da empresa FORTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI. Como cadastrado no site comprasnet e anexado conforme a proposta final ajustada.

- Marca: FORTEST;
- Fabricação: FORTEST;
- Modelo Versão: ABRASÃO.

No folder apresentado pela CONTENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o catálogo do equipamento em nosso estoque, e para o controle das peças internas e externas em esquema de ilustração 3D explodida que poderá ser solicitada aos Pregoeiros(as), via e-mail, para verificação de sua fabricação, e também poderemos fornecer relações de distribuidoras dos materiais (Aço, minerais.....), conforme vossa solicitação. Indicando que cumprimos com rigor o que está a ser solicitado no Edital de Convocação Nº. 361/2020/ZETA/SUPEL/RO.

- Marca: Pavitest;
- Fabricação: Contenco Indústria e Comércio Ltda;
- Modelo Versão: I-3021.

Conforme links no site da Contenco: <https://contenco.com.br/produto/maquina-de-abrasao-los-angeles-i-3021/>

Ou em uma apresentação de como se aplica o equipamento da Contenco, Incluindo Descrição e Vídeo do equipamento em funcionamento pelo professor do Instituto Federal do Sertão de Pernambuco – IFSertaoPE.

Conforme links no site da Contenco: <https://contenco.com.br/o-que-sao-ensaios-de-abrasao-e-quais-equipamentos-sao-utilizados/>

Dando uma melhor apresentação ao que está a ser solicitado pela SUPEL-RO.

- O equipamento Grupo 001 (Item 043) e Grupo 002 (Item 097): Conjunto Rice Test. Na apresentação do Folder, Catálogos e Encartes foi apresentado o equipamento da empresa PETRODIDÁTICA, conforme link: http://petrodidatica.com.br/produto/conjunto_rice_test_com_frasco_kitazato.

Deixando bem claro que não é de fabricação própria da empresa FORTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI. Como cadastrado no site comprasnet e na proposta final ajustada.

- Marca: FORTEST;
- Fabricação: FORTEST;
- Modelo Versão: CONJUNTO.

A empresa CONTENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentou o folder de seu próprio equipamento com a mesa agitadora de nossa fabricação, conforme link do site: <https://contenco.com.br/produto/rice-test-conjunto-para-determinar-densidade-maxima-teorica-de-betumes-com-agitador-i-2012/>, Indicando que cumprimos com rigor o que está a ser solicitado no Edital de Convocação Nº. 361/2020/ZETA/SUPEL/RO.

- Marca: Pavitest;

- Fabricação: Contenco Indústria e Comércio Ltda;
- Modelo Versão: I-2012.

2 – DA HABILITAÇÃO:

Conforme ao que está a ser solicitado no Edital de Convocação Nº. 361/2020/ZETA/SUPEL/RO.

Em solicitação no item 13 – DA HABILITAÇÃO DA (S) LICITANTES (S).

“Sub-item 13.10. – A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ANEXADA NO SISTEMA COMPRASNET TERÁ EFEITO PARA TODOS OS ITENS, OS QUAIS A EMPRESA ENCONTRA-SE CLASSIFICADA.

13.10.1. O ENVIO DE TODA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, DEVERÁ SER ANEXADA CORRETAMENTE NO SISTEMA COMPRASNET, SENDO A MESMA COMPACTADA EM 01 (UM) ÚNICO ARQUIVO (excel, word, .Zip, .doc, .docx, .JPG ou PDF), TENDO EM VISTA QUE O CAMPO DE INSERÇÃO É ÚNICO; A SUPEL CUMPRIRÁ RIGOROSAMENTE O ART. 7º DA LEI Nº. 10.520/02.

13.10.2. O(a) PREGOEIRO(a), EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.”

Arquivo enviado pela FORTEST com extensão (.RAR) - (HABILITAÇÃO-SUPEL.RAR), visto em que não corresponde ao que foi solicitado pelo Edital.

Também crio e firmo tempestivamente que o Atestado de Capacidade Técnica enviado pela empresa FORTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI, está em condições para uma análise detalhada: Conforme ao local (Alameda Doutor Astor de Azevedo, Nº. 50 – Tatuí – SP), data de abertura da empresa (27/02/2019); Atividade Econômica (Serviços de Engenharia); Nome da Empresa (PEDRO DE AQUINO CRESCIULO LTDA – Nome Fantasia GERALTEST SP); Capital Social (R\$ 2.000,00).

3 – DO CONHECIMENTO AO EDITAL:

“No Item 1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Sub-item 1.1.2. Sempre será admitido que o presente Edital de Licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, foi cuidadosamente examinado pelas LICITANTES, sendo assim, não se isentarão do fiel cumprimento dos dispostos neste edital e seus anexos, devido à omissão ou negligência oriunda do desconhecimento ou falsa interpretação de quaisquer de seus itens;”

..... do fiel cumprimento dos dispostos neste edital.

4 - DA SOLICITAÇÃO CONCLUSIVA:

Diante ao exposto, tendo em vista que a CONTENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta estando de acordo com o que se pede ao Edital, não obstante, requer-se, também, que seja reanalisada e conclui ao que se pede em pleito da empresa FORTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI a sua desclassificação, com existência de irregularidades conforme solicitação no Edital de Convocação Nº. 361/2020/ZETA/SUPEL/RO.

Deste modo, solução outra pedimos a desclassificação da proposta dos Grupos 001 e 002, apresentada pelo licitante: FORTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI.

São José da Lapa, 11 de novembro de 2021,

Juliano Abreu
Gerente de Qualidade e Produção
Tel.: 55 31 3623.3623
Fax: 55 31 3623.3624
juliano.abreu@contenco.com.br
www.contenco.com.br

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 361/2020/ZETA/SUPEL/RO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

FORTEST INDÚSTRIA E COMERCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ: 11.769.998/0001-00, com sede social na R ALVARO DO VALE, 415, IPIRANGA, SÃO PAULO-SP, 04.217-010, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com fito no subitem 14.2 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa CONTENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra a decisão que habilitou e declarou a FORTEST, aqui Recorrida, vencedora do certame, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – EXPOSIÇÃO PREAMBULAR

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, faz processar o Pregão Eletrônico nº 361/2020/ZETA/SUPEL/RO, cujo objeto é "Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais de Consumo e Permanente de laboratório de solos e outros para atender as necessidades dos laboratórios de análises de solos das Residências Regionais do DER/RO/FITHA."

Por apresentar a melhor proposta, e atender a todos os requisitos exigidos para fins de proposta e habilitação, a Recorrida foi declarada vencedora do certame.

Irresignada com o resultado que lhe foi desfavorável, a empresa CONTENCO registrou peça recursal contra a decisão proferida por este i. Pregoeiro.

Após criteriosa análise realizada no teor da peça recursal, é possível inferir que a empresa se insurge com relação a documentação de habilitação e proposta da recorrida, em síntese, por meio de 3 (três) pontos centrais que tangenciam os seguintes termos:

a) ventila a recorrente que, o equipamento Abrasão Los Angeles, representado por meio do item 14 do grupo 01 e item 61 do grupo 2, não seria de fabricação própria da empresa FORTEST, contrariando a indicação da recorrida no momento do cadastro de sua proposta junto ao portal.

b) ato contínuo, afirma que a empresa FORTEST deveria ser inabilitada, haja vista que a extensão da pasta contendo sua documentação de habilitação e proposta, submetida via portal COMPRASNET, estaria no formato (.rar), não correspondendo, em sua análise, ao exigido em edital.

c) por fim, a recorrente aduz que o atestado de capacidade técnica apresentado pela FORTEST para fins de qualificação técnico operacional, está, nas palavras da empresa CONTENCO: "em condições para uma análise detalhada: Conforme ao local (Alameda Doutor Astor de Azevedo, Nº. 50 – Tatuí – SP), data de abertura da empresa(27/02/2019); Atividade Econômica (Serviços de Engenharia); Nome da Empresa (PEDRO DE AQUINO CRESCIULOLTA – Nome Fantasia GERALTEST SP); Capital Social (R\$ 2.000,00)".

Entretanto, como será sobejamente demonstrado a seguir, as insurgências recursais não prosperam, razão pela qual deverá ser mantida a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Importa esclarecer que, as razões recursais da empresa CONTENCO foram idênticas para ambos os grupos, deste modo, esta peça será única e idêntica para os grupos 1 e 2.

II – DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO

II.II – Do integral atendimento as exigências de catálogo e comprovação das características técnicas do item denominado Abrasão Los Angeles.

De início, ventila a recorrente em sua peça que, o equipamento Abrasão Los Angeles, representado por meio do item 14 do grupo 01 e item 61 do grupo 2, não seria de fabricação própria da empresa FORTEST, contrariando a indicação da recorrida no momento do cadastro de sua proposta junto ao portal.

Com o objetivo de subsidiar seus argumentos, a empresa CONTENCO colaciona em sua peça dois hiperlinks extraídos de páginas da internet, mais precisamente dos "marketplaces" Alibaba e MadeinChina.

Por oportuno, convém ressaltar que não prospera, por absurda e ilógica, a interpretação pretendida pela Recorrente, haja vista que, resta claro e nítido pela simples leitura do catálogo apresentado, que em nenhum momento a empresa FORTEST referenciou links de fabricantes em outros países, ou mesmo indicou links da internet para comprovar o atendimento as exigências de catálogo.

Sobre o ponto, mister salientar que, para o integral atendimento às exigências de proposta, a empresa FORTEST anexou ao sistema catálogos/folders em que restou evidenciado o atendimento das características técnicas do equipamento ABRASÃO LOS ANGELES, momento em que pode-se concluir que o catálogo indica apenas a

especificação técnica do item e uma imagem ilustrativa do equipamento.

Cumpra-se destacar que, o equipamento Abrasão Los Angeles é item amplamente comercializado pelo mercado e possui imagens e referências ilustrativas espalhadas entre inúmeros fornecedores e fabricantes em todo o mundo, haja vista sua aplicação em diversos segmentos de mercado.

Importa frisar que, conforme comprova o catálogo apresentado e a proposta comercial apensada ao processo, o equipamento Abrasão Los Angeles é de fabricação da empresa FORTEST, única responsável pela montagem, entrega e garantia do item, conforme demonstra o catálogo e a proposta da empresa.

Resta evidenciado que, não há qualquer relação entre os links colacionados na peça da CONTENCO e os catálogos apresentados pela empresa FORTEST.

Apenas por apego ao debate, cumpre esclarecer que, assim como na fabricação de veículos e equipamentos de alto valor agregado, determinadas peças e subsistemas são fabricados pela empresa Montadora e outras são incorporadas ao produto durante sua industrialização. Este equipamento é composto por inúmeras peças e subsistemas, que são incorporadas ao produto durante sua montagem e fabricação final. No caso concreto, a FORTEST não utiliza qualquer material, peça, equipamento ou subsistema adquirido por meio dos sites chineses ou indianos indicados pela recorrente.

Por fim, ainda que a FORTEST utilizasse peças de outros pequenos fabricantes nacionais para compor o equipamento final, não há qualquer óbice na indicação da marca FORTEST. Ora, se a alegação da recorrente tivesse fundamento, seria o mesmo que dizer que um veículo da marca Toyota com pneus da marca Bridgestone, não poderia levar o LOGOTIPO da montadora Toyota, pelo simples fato de os PNEUS serem de outra marca.

Não há qualquer razoabilidade na alegação da empresa, o que demonstra apenas sua irresignação com a decisão que lhe foi desfavorável.

Uma vez já demonstrado o integral atendimento às exigências do edital, impende ressaltar que, a FORTEST é uma indústria com mais de 20 anos de atuação no mercado, sendo especializada na industrialização, comercialização, fornecimento, montagem e manutenção de equipamentos e máquinas com aplicação industrial e laboratorial, o que lhe garante integral capacidade para estampar sua marca nos produtos por ela fabricados, montados e/ou industrializados.

II.II – Do integral atendimento as exigências contidas na etapa de proposta e habilitação no que se refere ao formato de upload dos arquivos junto ao portal COMPRASNET.

Ato contínuo, afirma a CONTENCO que a habilitação e classificação da empresa FORTEST seria ilegal, haja vista que a extensão da pasta contendo sua documentação de habilitação e proposta, submetida via portal COMPRASNET, estaria no formato (.rar), não correspondendo, em sua análise, ao exigido em edital.

Por oportuno, convém novamente ressaltar que não prospera, por absurda e ilógica, a interpretação pretendida pela empresa CONTENCO, nos bastando indicar que o próprio portal de compras públicas federais, COMPRASNET, indica claramente no manual do usuário e nas regras de upload de documentos, que a extensão de arquivos .rar é aceita como válida pelo sistema, haja vista que possui total compatibilidade e aderência a extensão .zip e ao formato de compactação permitido para upload de arquivos de proposta e/ou habilitação, senão vejamos o trecho extraído do próprio portal:

Orientações quanto à compactação:

Para compactação de arquivos com as extensões admitidas pelo sistema, utilizar ferramenta que resulte em arquivos com as seguintes extensões:

.zip;
.rar; ou
.7z.

Orientações quanto ao tamanho do arquivo (em MB):

O tamanho máximo de cada arquivo enviado é de 50MB.

Nem se alegue que há desatendimento ao subitem 13.10.1. do edital, pelo simples fato da extensão não constar na lista indicada, haja vista que é cediço a existência de inúmeros compactadores de arquivo capazes de comprovar a similaridade e compatibilidade em relação a extensão .zip, conforme corrobora a orientação do próprio portal Federal.

Ademais, importa frisar que o subitem 24.9 do edital é claro ao indicar que o desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da Licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação, e a exata compreensão da sua proposta de preços de preços, durante a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico.

Ora, resta evidenciado que fora integralmente possível a aferição da documentação apresentada pela empresa FORTEST, tanto para este i. Pregoeiro, quanto para as demais licitantes, haja vista que a empresa CONTENCO teceu análise sobre atestados apresentando, o que comprova que não houve qualquer dificuldade na descompactação do arquivo anexado junto ao sistema.

Deste modo, resta evidenciado o acerto da decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

Por fim, ante todo o exposto, resta evidenciado o acerto da decisão deste i. Pregoeiro, ao interpretar de forma correta a análise dos documentos anexados pela recorrida, julgando-os com base nos ditames legais, nas regras do portal federal, e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II.III – Do regular e integral atendimento as exigências de qualificação técnico operacional, dispostas por meio do

subitem 13.8 do instrumento convocatório:

Quanto ao tópico, argumenta a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado para fins de comprovação da qualificação técnico operacional da FORTEST, está, nas palavras da empresa CONTENCO: "em condições para uma análise detalhada:".

De início, importa frisar que, com a devida vênia a empresa CONTENCO, verifica-se que há nítida dificuldade da recorrente em estabelecer uma narrativa ou uma lógica jurídica e/ou técnica sobre o tema, uma vez que a frase elaborada para contestar o atestado apresentado não é capaz de deixar claro qual a real alegação e/ou insurgência em relação ao referido documento.

Veja que ao tecer sua argumentação a empresa indica:

Trecho extraído da peça recursal: "Também crio e firmo tempestivamente que o Atestado de Capacidade Técnica enviado pela empresa FORTESTINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI, está em condições para uma análise detalhada: Conforme ao local (Alameda Doutor Astor de Azevedo, Nº. 50 – Tatuí – SP), data de abertura da empresa(27/02/2019); Atividade Econômica (Serviços de Engenharia); Nome da Empresa (PEDRO DE AQUINO CRESCIULOLTA – Nome Fantasia GERALTEST SP); Capital Social (R\$ 2.000,00)."

Depreende-se da argumentação colacionada acima, que a empresa CONTENCO não indicou uma razão recursal para contestar o atestado, bastando-se a indicar que o documento está em condições para uma análise detalhada, o que impede qualquer contrarrazão sobre o tema, uma vez que, não há clareza sobre a alegação indicada ou qual ponto deve ser refutado.

Ainda assim, apenas por apego ao debate, vale destacar a acertada decisão desse i. Pregoeiro, uma vez que, conforme se passa a demonstrar, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FORTEST atendeu, à sociedade, as exigências de qualificação técnico operacional exigidas por meio do edital.

De início, cabe trazeremos à baila, que análise recai sobre o disposto no subitem 13.8 do instrumento convocatório, que cuidou em estabelecer, de forma clara, a forma de análise e avaliação dos atestados apresentados.

Com o objetivo de atender ao subitem referenciado, a FORTEST apresentou o atestado de capacidade técnica, apensado ao portal de compras Federal, emitido pela empresa GERATEST SP, em que resta comprovado o fornecimento, a CONTENCO, de inúmeros itens de comprovada similaridade, compatibilidade e aderência técnica ao objeto licitado, tendo inclusive comprovado, a experiência anterior da empresa no fornecimento das parcelas de maior relevância trazidas pelo subitem 13.8.1.2, quais sejam:

Trecho extraído do Atestado apresentado:

"ITEM 18 EQUIPAMENTO ABRASÃO LOS ANGELES 02 UNIDADES
ITEM 12 EQUIPAMENTO EQUIPAMENTO PARA DETERMINAR A MÁXIMA GRAVIDADE E DENSIDADE ESPECÍFICA EM MISTURAS BETUMINOSAS DE PAVIMENTO RICETESTDO TIPO RICE TEST 02 UNIDADES"

Depreende-se, da leitura do atestado apresentado, que os aludidos equipamentos e demais itens foram fornecidos à empresa por meio do contrato de fornecimento nº 20210267-1343, com o devido cumprimento dos prazos de entrega, garantia e demais condições estabelecidas, razão pela qual o Sr. PEDRO DE AQUINO CRESCIULO, engenheiro, com registro ativo junto ao CREA, sob o registro nº 2618404483, assinou o referido documento, atestando a capacidade técnica da empresa FORTEST em 14 de julho de 2021.

Ante todo o exposto, resta comprovado que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, demonstra à sociedade a comprovação do fornecimento e industrialização, não somente de equipamentos de natureza semelhante e compatível com o objeto licitado, como comprova o fornecimento de equipamento de natureza idêntica, em relação as parcelas de maior relevância indicadas pelo aludido subitem.

Ocorre que, a empresa CONTENCO, quer de forma equivocada levar a interpretação de que o Atestado de Capacidade Técnica deveria indicar exatamente as mesmas especificações, dimensões e especificações trazidas pelo Termo de Referência.

No entanto, sua alegação não merece prosperar, haja vista que já há, dentre inúmeros entendimentos pacificados da Corte de contras da União, o consentimento de que a compatibilidade entre objetos fornecidos anteriormente e o objeto licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, confira-se:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Nesse cenário, observa-se que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, as quais foram especificadas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

O artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, por sua vez, permite exigir das licitantes apenas a comprovação de aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, admitindo expressamente que esta comprovação se dê por meio de certidões ou atestados que comprovem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (art. 30, § 3º).

Ora, com a devida vênia a empresa recorrente, se sua interpretação fosse tida como verdade, seria o mesmo que dizer que todo atestado de capacidade técnica emitido, seria imprestável, se não indicasse de forma idêntica as especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório.

Assim, considerando que no caso concreto não constam quaisquer irregularidades nos documentos de habilitação da FORTEST, os quais demonstram de forma inequívoca sua capacidade técnica para execução do objeto licitado, o

indeferimento do recurso interposto pela Recorrente é medida consentânea ao melhor Direito.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos expostos alhures, os quais evidenciam o acerto da decisão do Sr. Pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora do certame a FORTEST INDÚSTRIA (ora Recorrida), deve ser julgado improcedente o recurso interposto pela empresa CONTENCO, por conseguinte, mantida incólume a decisão recorrida.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 16 de novembro de 2021

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Entraremos com intenção de Recurso contra a empresa FORTEST, não está de acordo com o Edital 361/2020/zeta/supel/RO.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo(a) Srº.(a). Pregoeiro (a) da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO).

A empresa CONTENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ Nº. 17.154.931/0001-47, localizada na cidade de São José da Lapa – MG (Grande / BH) – Brasil, Fabricante dos itens da marca PAVITEST, incluindo diversos equipamentos para laboratórios de: SOLOS, ASFALTOS, CONCRETO, CIMENTO, ARGAMASSAS, GRANULOMETRIA, ENTRE OUTROS, incluindo a fabricação dos equipamentos solicitados, conforme apresentado no Edital Nº. 361/2020/ZETA/SUPEL/RO do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, com Método de Disputa Aberto, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos.

Vem com a apresentação deste recurso ao edital Nº. 361/2020/ZETA/SUPEL/RO, pelo descumprimento do licitante: FORTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI, das exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório (Edital), conforme Item descrito abaixo:

Enfatizamos que a empresa CONTENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com mais de 60 anos, produzindo, instalando, realizando manutenções e treinamentos de acordo com os equipamentos de maior sofisticação, temos ao que enfatizar ao que se refere no Edital de convocação do certame o que se pede:

1 – DO OBJETO:

Em relação aos equipamentos de maior destaque para fabricação:

- O equipamento Grupo 001 (Item 014) e Grupo 002 (Item 061): Abrasão Los Angeles: Equipamento construção robusta, com uso de aço apropriado. Onde qualquer troca de material terá que prover do mesmo material não podendo vir de outro país, conforme Catálogo/Folder da FORTEST que apresentou um modelo de outra nacionalidade conforme links: https://pt.made-in-china.com/co_tkatest/product_Los-Angeles-Abrasion-Testing-Machine-TKA-LSJ-1-_hurorinun.html; ou https://portuguese.alibaba.com/product-detail/abrasion-test-los-angeles-abrasion-testing-machine-60757136359.html?spm=a2700.shop_plser.41413.21.2e104233m1k1G2 ou https://pt.made-in-china.com/co_cnzjtg/product_Los-Angeles-Splitter-Abrasion-Testing-Machine_eoeegggg.html;

Deixando bem claro que não é de fabricação própria da empresa FORTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI. Como cadastrado no site comprasnet e anexado conforme a proposta final ajustada.

- Marca: FORTEST;
- Fabricação: FORTEST;
- Modelo Versão: ABRASÃO.

No folder apresentado pela CONTENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o catálogo do equipamento em nosso estoque, e para o controle das peças internas e externas em esquema de ilustração 3D explodida que poderá ser solicitada aos Pregoeiros(as), via e-mail, para verificação de sua fabricação, e também poderemos fornecer relações de distribuidoras dos materiais (Aço, minerais.....), conforme vossa solicitação. Indicando que cumprimos com rigor o que está a ser solicitado no Edital de Convocação Nº. 361/2020/ZETA/SUPEL/RO.

- Marca: Pavitest;
- Fabricação: Contenco Indústria e Comércio Ltda;
- Modelo Versão: I-3021.

Conforme links no site da Contenco: <https://contenco.com.br/produto/maquina-de-abrasao-los-angeles-i-3021/>

Ou em uma apresentação de como se aplica o equipamento da Contenco, Incluindo Descrição e Vídeo do equipamento em funcionamento pelo professor do Instituto Federal do Sertão de Pernambuco – IFSertaoPE.

Conforme links no site da Contenco: <https://contenco.com.br/o-que-sao-ensaios-de-abrasao-e-quais-equipamentos-sao-utilizados/>

Dando uma melhor apresentação ao que está a ser solicitado pela SUPEL-RO.

- O equipamento Grupo 001 (Item 043) e Grupo 002 (Item 097): Conjunto Rice Test. Na apresentação do Folder, Catálogos e Encartes foi apresentado o equipamento da empresa PETRODIDÁTICA, conforme link: http://petrodidatica.com.br/produto/conjunto_rice_test_com_frascos_kitazato.

Deixando bem claro que não é de fabricação própria da empresa FORTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI. Como cadastrado no site comprasnet e na proposta final ajustada.

- Marca: FORTEST;
- Fabricação: FORTEST;
- Modelo Versão: CONJUNTO.

A empresa CONTENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentou o folder de seu próprio equipamento com a mesa agitadora de nossa fabricação, conforme link do site: <https://contenco.com.br/produto/rice-test-conjunto-para-determinar-densidade-maxima-teorica-de-betumes-com-agitador-i-2012/>, Indicando que cumprimos com rigor o que está a ser solicitado no Edital de Convocação Nº. 361/2020/ZETA/SUPEL/RO.

- Marca: Pavitest;

- Fabricação: Contenco Indústria e Comércio Ltda;
- Modelo Versão: I-2012.

2 – DA HABILITAÇÃO:

Conforme ao que está a ser solicitado no Edital de Convocação Nº. 361/2020/ZETA/SUPEL/RO.

Em solicitação no item 13 – DA HABILITAÇÃO DA (S) LICITANTES (S).

“Sub-item 13.10. – A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ANEXADA NO SISTEMA COMPRASNET TERÁ EFEITO PARA TODOS OS ITENS, OS QUAIS A EMPRESA ENCONTRA-SE CLASSIFICADA.

13.10.1. O ENVIO DE TODA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, DEVERÁ SER ANEXADA CORRETAMENTE NO SISTEMA COMPRASNET, SENDO A MESMA COMPACTADA EM 01 (UM) ÚNICO ARQUIVO (excel, word, .Zip, .doc, .docx, .JPG ou PDF), TENDO EM VISTA QUE O CAMPO DE INSERÇÃO É ÚNICO; A SUPEL CUMPRIRÁ RIGOROSAMENTE O ART. 7º DA LEI Nº. 10.520/02.

13.10.2. O(a) PREGOEIRO(a), EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.”

Arquivo enviado pela FORTEST com extensão (.RAR) - (HABILITAÇÃO-SUPEL.RAR), visto em que não corresponde ao que foi solicitado pelo Edital.

Também crio e firmo tempestivamente que o Atestado de Capacidade Técnica enviado pela empresa FORTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI, está em condições para uma análise detalhada: Conforme ao local (Alameda Doutor Astor de Azevedo, Nº. 50 – Tatuí – SP), data de abertura da empresa (27/02/2019); Atividade Econômica (Serviços de Engenharia); Nome da Empresa (PEDRO DE AQUINO CRESCIULO LTDA – Nome Fantasia GERALTEST SP); Capital Social (R\$ 2.000,00).

3 – DO CONHECIMENTO AO EDITAL:

“No Item 1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Sub-item 1.1.2. Sempre será admitido que o presente Edital de Licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, foi cuidadosamente examinado pelas LICITANTES, sendo assim, não se isentarão do fiel cumprimento dos dispostos neste edital e seus anexos, devido à omissão ou negligência oriunda do desconhecimento ou falsa interpretação de quaisquer de seus itens;”

..... do fiel cumprimento dos dispostos neste edital.

4 - DA SOLICITAÇÃO CONCLUSIVA:

Diante ao exposto, tendo em vista que a CONTENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta estando de acordo com o que se pede ao Edital, não obstante, requer-se, também, que seja reanalisada e conclui ao que se pede em pleito da empresa FORTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI a sua desclassificação, com existência de irregularidades conforme solicitação no Edital de Convocação Nº. 361/2020/ZETA/SUPEL/RO.

Deste modo, solução outra pedimos a desclassificação da proposta dos Grupos 001 e 002, apresentada pelo licitante: FORTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI.

São José da Lapa, 11 de novembro de 2021,

Juliano Abreu
Gerente de Qualidade e Produção
Tel.: 55 31 3623.3623
Fax: 55 31 3623.3624
juliano.abreu@contenco.com.br
www.contenco.com.br

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 361/2020/ZETA/SUPEL/RO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

FORTEST INDÚSTRIA E COMERCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ: 11.769.998/0001-00, com sede social na R ALVARO DO VALE, 415, IPIRANGA, SÃO PAULO-SP, 04.217-010, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com fito no subitem 14.2 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa CONTENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra a decisão que habilitou e declarou a FORTEST, aqui Recorrida, vencedora do certame, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – EXPOSIÇÃO PREAMBULAR

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, faz processar o Pregão Eletrônico nº 361/2020/ZETA/SUPEL/RO, cujo objeto é "Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais de Consumo e Permanente de laboratório de solos e outros para atender as necessidades dos laboratórios de análises de solos das Residências Regionais do DER/RO/FITHA."

Por apresentar a melhor proposta, e atender a todos os requisitos exigidos para fins de proposta e habilitação, a Recorrida foi declarada vencedora do certame.

Irresignada com o resultado que lhe foi desfavorável, a empresa CONTENCO registrou peça recursal contra a decisão proferida por este i. Pregoeiro.

Após criteriosa análise realizada no teor da peça recursal, é possível inferir que a empresa se insurge com relação a documentação de habilitação e proposta da recorrida, em síntese, por meio de 3 (três) pontos centrais que tangenciam os seguintes termos:

a) ventila a recorrente que, o equipamento Abrasão Los Angeles, representado por meio do item 14 do grupo 01 e item 61 do grupo 2, não seria de fabricação própria da empresa FORTEST, contrariando a indicação da recorrida no momento do cadastro de sua proposta junto ao portal.

b) ato contínuo, afirma que a empresa FORTEST deveria ser inabilitada, haja vista que a extensão da pasta contendo sua documentação de habilitação e proposta, submetida via portal COMPRASNET, estaria no formato (.rar), não correspondendo, em sua análise, ao exigido em edital.

c) por fim, a recorrente aduz que o atestado de capacidade técnica apresentado pela FORTEST para fins de qualificação técnico operacional, está, nas palavras da empresa CONTENCO: "em condições para uma análise detalhada: Conforme ao local (Alameda Doutor Astor de Azevedo, Nº. 50 – Tatuí – SP), data de abertura da empresa(27/02/2019); Atividade Econômica (Serviços de Engenharia); Nome da Empresa (PEDRO DE AQUINO CRESCIULOLTA – Nome Fantasia GERALTEST SP); Capital Social (R\$ 2.000,00)".

Entretanto, como será sobejamente demonstrado a seguir, as insurgências recursais não prosperam, razão pela qual deverá ser mantida a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Importa esclarecer que, as razões recursais da empresa CONTENCO foram idênticas para ambos os grupos, deste modo, esta peça será única e idêntica para os grupos 1 e 2.

II – DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO

II.II – Do integral atendimento as exigências de catálogo e comprovação das características técnicas do item denominado Abrasão Los Angeles.

De início, ventila a recorrente em sua peça que, o equipamento Abrasão Los Angeles, representado por meio do item 14 do grupo 01 e item 61 do grupo 2, não seria de fabricação própria da empresa FORTEST, contrariando a indicação da recorrida no momento do cadastro de sua proposta junto ao portal.

Com o objetivo de subsidiar seus argumentos, a empresa CONTENCO colaciona em sua peça dois hiperlinks extraídos de páginas da internet, mais precisamente dos "marketplaces" Alibaba e MadeinChina.

Por oportuno, convém ressaltar que não prospera, por absurda e ilógica, a interpretação pretendida pela Recorrente, haja vista que, resta claro e nítido pela simples leitura do catálogo apresentado, que em nenhum momento a empresa FORTEST referenciou links de fabricantes em outros países, ou mesmo indicou links da internet para comprovar o atendimento as exigências de catálogo.

Sobre o ponto, mister salientar que, para o integral atendimento às exigências de proposta, a empresa FORTEST anexou ao sistema catálogos/folders em que restou evidenciado o atendimento das características técnicas do equipamento ABRASÃO LOS ANGELES, momento em que pode-se concluir que o catálogo indica apenas a

especificação técnica do item e uma imagem ilustrativa do equipamento.

Cumpra-se destacar que, o equipamento Abrasão Los Angeles é item amplamente comercializado pelo mercado e possui imagens e referências ilustrativas espalhadas entre inúmeros fornecedores e fabricantes em todo o mundo, haja vista sua aplicação em diversos segmentos de mercado.

Importa frisar que, conforme comprova o catálogo apresentado e a proposta comercial apensada ao processo, o equipamento Abrasão Los Angeles é de fabricação da empresa FORTEST, única responsável pela montagem, entrega e garantia do item, conforme demonstra o catálogo e a proposta da empresa.

Resta evidenciado que, não há qualquer relação entre os links colacionados na peça da CONTENCO e os catálogos apresentados pela empresa FORTEST.

Apenas por apego ao debate, cumpre esclarecer que, assim como na fabricação de veículos e equipamentos de alto valor agregado, determinadas peças e subsistemas são fabricados pela empresa Montadora e outras são incorporadas ao produto durante sua industrialização. Este equipamento é composto por inúmeras peças e subsistemas, que são incorporadas ao produto durante sua montagem e fabricação final. No caso concreto, a FORTEST não utiliza qualquer material, peça, equipamento ou subsistema adquirido por meio dos sites chineses ou indianos indicados pela recorrente.

Por fim, ainda que a FORTEST utilizasse peças de outros pequenos fabricantes nacionais para compor o equipamento final, não há qualquer óbice na indicação da marca FORTEST. Ora, se a alegação da recorrente tivesse fundamento, seria o mesmo que dizer que um veículo da marca Toyota com pneus da marca Bridgestone, não poderia levar o LOGOTIPO da montadora Toyota, pelo simples fato de os PNEUS serem de outra marca.

Não há qualquer razoabilidade na alegação da empresa, o que demonstra apenas sua irresignação com a decisão que lhe foi desfavorável.

Uma vez já demonstrado o integral atendimento às exigências do edital, impende ressaltar que, a FORTEST é uma indústria com mais de 20 anos de atuação no mercado, sendo especializada na industrialização, comercialização, fornecimento, montagem e manutenção de equipamentos e máquinas com aplicação industrial e laboratorial, o que lhe garante integral capacidade para estampar sua marca nos produtos por ela fabricados, montados e/ou industrializados.

II.II – Do integral atendimento as exigências contidas na etapa de proposta e habilitação no que se refere ao formato de upload dos arquivos junto ao portal COMPRASNET.

Ato contínuo, afirma a CONTENCO que a habilitação e classificação da empresa FORTEST seria ilegal, haja vista que a extensão da pasta contendo sua documentação de habilitação e proposta, submetida via portal COMPRASNET, estaria no formato (.rar), não correspondendo, em sua análise, ao exigido em edital.

Por oportuno, convém novamente ressaltar que não prospera, por absurda e ilógica, a interpretação pretendida pela empresa CONTENCO, nos bastando indicar que o próprio portal de compras públicas federais, COMPRASNET, indica claramente no manual do usuário e nas regras de upload de documentos, que a extensão de arquivos .rar é aceita como válida pelo sistema, haja vista que possui total compatibilidade e aderência a extensão .zip e ao formato de compactação permitido para upload de arquivos de proposta e/ou habilitação, senão vejamos o trecho extraído do próprio portal:

Orientações quanto à compactação:

Para compactação de arquivos com as extensões admitidas pelo sistema, utilizar ferramenta que resulte em arquivos com as seguintes extensões:

.zip;
.rar; ou
.7z.

Orientações quanto ao tamanho do arquivo (em MB):

O tamanho máximo de cada arquivo enviado é de 50MB.

Nem se alegue que há desatendimento ao subitem 13.10.1. do edital, pelo simples fato da extensão não constar na lista indicada, haja vista que é cediço a existência de inúmeros compactadores de arquivo capazes de comprovar a similaridade e compatibilidade em relação a extensão .zip, conforme corrobora a orientação do próprio portal Federal.

Ademais, importa frisar que o subitem 24.9 do edital é claro ao indicar que o desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da Licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação, e a exata compreensão da sua proposta de preços de preços, durante a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico.

Ora, resta evidenciado que fora integralmente possível a aferição da documentação apresentada pela empresa FORTEST, tanto para este i. Pregoeiro, quanto para as demais licitantes, haja vista que a empresa CONTENCO teceu análise sobre atestados apresentando, o que comprova que não houve qualquer dificuldade na descompactação do arquivo anexado junto ao sistema.

Deste modo, resta evidenciado o acerto da decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

Por fim, ante todo o exposto, resta evidenciado o acerto da decisão deste i. Pregoeiro, ao interpretar de forma correta a análise dos documentos anexados pela recorrida, julgando-os com base nos ditames legais, nas regras do portal federal, e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II.III – Do regular e integral atendimento as exigências de qualificação técnico operacional, dispostas por meio do

subitem 13.8 do instrumento convocatório:

Quanto ao tópico, argumenta a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado para fins de comprovação da qualificação técnico operacional da FORTEST, está, nas palavras da empresa CONTENCO: "em condições para uma análise detalhada:".

De início, importa frisar que, com a devida vênia a empresa CONTENCO, verifica-se que há nítida dificuldade da recorrente em estabelecer uma narrativa ou uma lógica jurídica e/ou técnica sobre o tema, uma vez que a frase elaborada para contestar o atestado apresentado não é capaz de deixar claro qual a real alegação e/ou insurgência em relação ao referido documento.

Veja que ao tecer sua argumentação a empresa indica:

Trecho extraído da peça recursal: "Também crio e firmo tempestivamente que o Atestado de Capacidade Técnica enviado pela empresa FORTESTINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS E FERRAGENS EIRELI, está em condições para uma análise detalhada: Conforme ao local (Alameda Doutor Astor de Azevedo, Nº. 50 – Tatuí – SP), data de abertura da empresa(27/02/2019); Atividade Econômica (Serviços de Engenharia); Nome da Empresa (PEDRO DE AQUINO CRESCIULOLTA – Nome Fantasia GERALTEST SP); Capital Social (R\$ 2.000,00)."

Depreende-se da argumentação colacionada acima, que a empresa CONTENCO não indicou uma razão recursal para contestar o atestado, bastando-se a indicar que o documento está em condições para uma análise detalhada, o que impede qualquer contrarrazão sobre o tema, uma vez que, não há clareza sobre a alegação indicada ou qual ponto deve ser refutado.

Ainda assim, apenas por apego ao debate, vale destacar a acertada decisão desse i. Pregoeiro, uma vez que, conforme se passa a demonstrar, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FORTEST atendeu, à sociedade, as exigências de qualificação técnico operacional exigidas por meio do edital.

De início, cabe trazeremos à baila, que análise recai sobre o disposto no subitem 13.8 do instrumento convocatório, que cuidou em estabelecer, de forma clara, a forma de análise e avaliação dos atestados apresentados.

Com o objetivo de atender ao subitem referenciado, a FORTEST apresentou o atestado de capacidade técnica, apensado ao portal de compras Federal, emitido pela empresa GERATEST SP, em que resta comprovado o fornecimento, a CONTENCO, de inúmeros itens de comprovada similaridade, compatibilidade e aderência técnica ao objeto licitado, tendo inclusive comprovado, a experiência anterior da empresa no fornecimento das parcelas de maior relevância trazidas pelo subitem 13.8.1.2, quais sejam:

Trecho extraído do Atestado apresentado:

"ITEM 18 EQUIPAMENTO ABRASÃO LOS ANGELES 02 UNIDADES
ITEM 12 EQUIPAMENTO EQUIPAMENTO PARA DETERMINAR A MÁXIMA GRAVIDADE E DENSIDADE ESPECÍFICA EM MISTURAS BETUMINOSAS DE PAVIMENTO RICETESTDO TIPO RICE TEST 02 UNIDADES"

Depreende-se, da leitura do atestado apresentado, que os aludidos equipamentos e demais itens foram fornecidos à empresa por meio do contrato de fornecimento nº 20210267-1343, com o devido cumprimento dos prazos de entrega, garantia e demais condições estabelecidas, razão pela qual o Sr. PEDRO DE AQUINO CRESCIULO, engenheiro, com registro ativo junto ao CREA, sob o registro nº 2618404483, assinou o referido documento, atestando a capacidade técnica da empresa FORTEST em 14 de julho de 2021.

Ante todo o exposto, resta comprovado que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, demonstra à sociedade a comprovação do fornecimento e industrialização, não somente de equipamentos de natureza semelhante e compatível com o objeto licitado, como comprova o fornecimento de equipamento de natureza idêntica, em relação as parcelas de maior relevância indicadas pelo aludido subitem.

Ocorre que, a empresa CONTENCO, quer de forma equivocada levar a interpretação de que o Atestado de Capacidade Técnica deveria indicar exatamente as mesmas especificações, dimensões e especificações trazidas pelo Termo de Referência.

No entanto, sua alegação não merece prosperar, haja vista que já há, dentre inúmeros entendimentos pacificados da Corte de contras da União, o consentimento de que a compatibilidade entre objetos fornecidos anteriormente e o objeto licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, confira-se:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Nesse cenário, observa-se que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, as quais foram especificadas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

O artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, por sua vez, permite exigir das licitantes apenas a comprovação de aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, admitindo expressamente que esta comprovação se dê por meio de certidões ou atestados que comprovem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (art. 30, § 3º).

Ora, com a devida vênia a empresa recorrente, se sua interpretação fosse tida como verdade, seria o mesmo que dizer que todo atestado de capacidade técnica emitido, seria imprestável, se não indicasse de forma idêntica as especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório.

Assim, considerando que no caso concreto não constam quaisquer irregularidades nos documentos de habilitação da FORTEST, os quais demonstram de forma inequívoca sua capacidade técnica para execução do objeto licitado, o

indeferimento do recurso interposto pela Recorrente é medida consentânea ao melhor Direito.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos expostos alhures, os quais evidenciam o acerto da decisão do Sr. Pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora do certame a FORTEST INDÚSTRIA (ora Recorrida), deve ser julgado improcedente o recurso interposto pela empresa CONTENCO, por conseguinte, mantida incólume a decisão recorrida.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 16 de novembro de 2021

Fechar